



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$ por ano ou 200\$ por semestre
A 1.ª série:	140\$ » 80\$ »
A 2.ª série:	120\$ » 70\$ »
A 3.ª série:	120\$ » 70\$ »

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15 543 — Aumenta com um lugar de escriturário os quadros do pessoal auxiliar das secretarias notariais de Aveiro e das Caldas da Rainha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 544 — Manda abonar a partir de 1 do corrente mês ao Consulado de Portugal em S. Francisco, Califórnia, várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular — Altera na parte respeitante ao mesmo Consulado a Portaria n.º 15 210.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 545 — Adita vários números no quadro das precedências estabelecidas para a assistência a solenidades oficiais no ultramar, a que se refere a Portaria n.º 10 979.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 40 321 — Autoriza o Ministro das Comunicações a aprovar o convénio a celebrar entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para regular as respectivas relações de serviço.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 15 543

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951,

sejam aumentados com um lugar de escriturário os quadros do pessoal auxiliar das secretarias notariais de Aveiro e das Caldas da Rainha.

Ministério da Justiça, 17 de Setembro de 1955. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 15 544

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em S. Francisco, Califórnia, a partir de 1 de Setembro de 1955, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 37.º, do capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular, ficando assim, a partir daquela data, alterada a Portaria n.º 15 210, de 13 de Janeiro de 1955, na parte respeitante àquele Consulado:

	Dólares americanos
Vice-cônsul	380,00
Chanceler	310,00
Empregado	240,00
	930,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Setembro de 1955. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Virtasimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 545

Tendo-se reconhecido que os membros de comissões da União Nacional devem ter lugar fixado no quadro das precedências estabelecidas para a assistência a solenidades oficiais no ultramar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, aditar à Portaria n.º 10 979, de 4 de Junho de 1945, o seguinte:

13-A. Membros da comissão executiva da União Nacional;

- 24-A. Membros da comissão de província da União Nacional;
- 34-A. Membros das comissões distritais da União Nacional;
- 39-A. Membros das restantes comissões da União Nacional.

Ministério do Ultramar, 17 de Setembro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 40 321

Convindo regular as relações de serviço entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses referentes à utilização por parte da primeira dos meios de tracção da segunda para a condução de vagões carregados ou vazios na área afectada à referida Administração-Geral, e por parte da C. P. das vias férreas, terraplenos, armazéns e outras instalações da A. G. P. L. para o desempenho da sua função transportadora de serviço público, tendo em conta também a qualidade da C. P. de recebedora ou de expedidora de mercadorias através do porto de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É o Ministro das Comunicações autorizado a aprovar o convénio a celebrar entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para regular as respectivas relações de serviço, nas condições estabelecidas no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Gomes de Araújo.

Anexo ao Decreto n.º 40 321

Convénio sobre as relações de serviço entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses

Artigo 1.º O convénio tem por fim regular as relações de serviço entre a A. G. P. L. e a C. P. na parte em que:

a) A A. G. P. L. careça de utilizar os meios de tracção da C. P. para a condução de vagões carregados ou vazios na área afectada à mesma Administração-Geral;

b) A C. P. careça de utilizar as vias férreas, terraplenos, armazéns e outras instalações da A. G. P. L. para o desempenho da sua função transportadora de serviço público relacionada com a actividade da A. G. P. L.;

c) A C. P. figure na qualidade de recebedora ou expedidora de mercadorias através do porto de Lisboa.

Art. 2.º São propriedade da A. G. P. L. as linhas férreas e sinais fixos privativos existentes na área afectada à mesma A. G. P. L. e sê-lo-ão também quais-

quer outras linhas férreas e sinais fixos privativos que ali venham a ser construídos. Podem ser excluídas da propriedade da A. G. P. L. as linhas férreas situadas naquela área, mas em recinto de utilização privada.

A A. G. P. L. compromete-se a manter as linhas férreas e sinais fixos de sua propriedade em bom estado de conservação, de forma a permitir a circulação do material ferroviário em boas condições de segurança, sendo responsável por todos os prejuízos que resultem da falta de observância deste compromisso.

Independentemente das providências que a A. G. P. L. julgue de tomar no sentido de manter as suas linhas férreas e sinais fixos em bom estado de conservação, a C. P. poderá indicar à mesma Administração-Geral os trabalhos que nesse sentido considere indispensáveis e o grau da sua urgência.

Os trabalhos de conservação das linhas férreas e dos sinais fixos da A. G. P. L. e os de construção de novas linhas serão executados por pessoal seu ou por entidade idónea a quem os adjudique, reservando-se, porém, a C. P. o direito de os vistoriar. A A. G. P. L. terá sempre na devida consideração as indicações que lhe forem feitas pela C. P. sobre rectificações a fazer nos trabalhos.

Quando, porém, se tratar de trabalhos de conservação de extrema urgência e gravidade, poderá a C. P. dar-lhes pronta execução por conta da A. G. P. L., a fim de evitar a suspensão do serviço ferroviário, comunicando imediatamente o facto a esta Administração-Geral.

Art. 3.º A C. P. obriga-se a respeitar as indicações da A. G. P. L. relativas a pesos, dimensões e outras características, apropriadas à rede ferroviária do porto, do material de tracção e circulante destinado a utilizar as instalações portuárias, sendo responsável pelos danos resultantes da não observância desta obrigação. Essas indicações serão comunicadas pela A. G. P. L. com a antecedência possível, para obstar a perturbações no serviço.

Art. 4.º A A. G. P. L. permitirá a circulação e o estacionamento nas suas linhas, sem encargos para a C. P., dos comboios que vão tomar ou deixar passageiros e respectivas bagagens, procedentes de navios ou a eles destinados, devendo a C. P. comunicar o facto à A. G. P. L. com a possível antecipação, a fim de esta providenciar no sentido de a linha se encontrar livre no trajecto a percorrer.

Art. 5.º A A. G. P. L. concederá à C. P.:

a) Isenção do pagamento de quaisquer taxas pelo uso das vias férreas da A. G. P. L. na movimentação de mercadorias do público, através das estações fluviais da C. P. situadas na área do porto de Lisboa, na de todas as mercadorias importadas ou exportadas pela C. P. e na de quaisquer outras de sua propriedade;

b) Isenção do pagamento de taxas pelo estacionamento de material de tracção e circulante nas vias férreas da A. G. P. L., quando motivado por qualquer serviço relacionado com as actividades portuárias ou com o das estações de ligação, entendendo-se que esse estacionamento não poderá ir além do tempo indispensável;

c) Bonificação de 65 por cento da taxa de porto referente às mercadorias do público movimentadas através das estações fluviais da C. P. situadas na área do porto de Lisboa e bonificação de 80 por cento da mesma taxa referente às mercadorias importadas pela C. P., para o seu consumo, ou por ela exportadas, através do porto de Lisboa, inclusive as carregadas ou descarregadas nas dependências próprias da C. P. [estações de Lisboa (Terreiro do Paço) ou Barreiro];

d) Redução para um quarto de hora da fracção mínima de meia hora fixada no Regulamento de Tarifas

da A. G. P. L. pelo uso de guindastes na movimentação de mercadorias destinadas a estações fluviais da C. P. situadas na área do porto de Lisboa ou delas provenientes, e bem assim de todas as mercadorias importadas ou exportadas pela C. P. O preço da fracção de um quarto de hora será metade da taxa regulamentar de meia hora;

e) Bonificação de 80 por cento das taxas de utilização das básculas da A. G. P. L. na pesagem dos vagões vazios ou carregados com mercadorias importadas pela C. P. para seu consumo e igualmente com as por ela exportadas, devendo estas operações ser feitas por pessoal da C. P.;

f) Ocupação, mediante a taxa de 36\$ por ano e por metro quadrado, dos dois armazéns L e H, situados junto da doca do Jardim do Tabaco, pertencentes à A. G. P. L., e a de 144\$ por ano e por metro quadrado, das dependências das estações marítimas;

g) Fornecimento de água para o seu consumo, através da rede de distribuição da A. G. P. L., pelo preço da Companhia das Águas de Lisboa, acrescido de 1\$ por metro cúbico.

§ 1.º As isenções concedidas pelo presente artigo não dispensam a C. P. de enviar à A. G. P. L. os correspondentes elementos estatísticos, em obediência ao disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948.

§ 2.º As estações fluviais da C. P. referidas neste artigo são as de Lisboa-Jardim e Lisboa-P.-Tejo, situadas na doca do Jardim do Tabaco, e a de Lisboa-Santo Amaro, situada junto da doca de Santo Amaro.

§ 3.º Em tudo o que se não encontre previsto no presente artigo serão aplicadas as taxas do Regulamento de Tarifas da A. G. P. L.

Art. 6.º A C. P. concederá à A. G. P. L. isenção do pagamento de quaisquer taxas, dentro da área do porto de Lisboa, pelo serviço de tracção ferroviária que competiria à A. G. P. L.

Art. 7.º Os chefes das estações da C. P. em ligação com as linhas férreas da A. G. P. L., sempre que tenham de fazer conduzir vagões carregados ou descarregados para aquelas linhas, comunicarão o facto, com a possível antecedência, aos chefes dos cais ou dos entrepostos da A. G. P. L. para onde o material se destine, os quais promoverão o necessário para o completo desimpedimento da via até esse local.

A entrada do material nas linhas da A. G. P. L. far-se-á sempre mediante verificação contraditória do estado do mesmo, entre o agente da C. P. delegado do chefe da estação e o agente da A. G. P. L. delegado do chefe do respectivo cais ou entreposto, passando a C. P. o respectivo boletim, em duplicado, assinado por ambos, onde será relacionado todo o material entregue à A. G. P. L. e se registarão quaisquer reservas que o agente de recepção julgar necessárias.

Art. 8.º Os chefes das estações da C. P. em ligação com as linhas férreas da A. G. P. L., quando tenham de fazer recolher os vagões, carregados ou descarregados, daquelas linhas, comunicarão o facto com a possível antecedência aos chefes dos cais ou dos entrepostos da A. G. P. L. onde o material se encontra, os quais promoverão o necessário para o completo desimpedimento da via desde esse local.

A saída do material das linhas da A. G. P. L. far-se-á sempre mediante verificação contraditória do estado do mesmo, entre o agente da A. G. P. L. delegado do chefe do respectivo cais ou entreposto e o agente da C. P. delegado do chefe da estação, passando a C. P. o respectivo boletim, em duplicado, assinado por ambos, onde será relacionado todo o material recebido pela C. P. e se registarão quaisquer reservas que o agente de recepção julgar necessárias.

Art. 9.º Os vagões carregados destinados às linhas férreas da A. G. P. L. serão passados ao *gabarit* de carga na estação de ligação à entrada do porto, na presença do agente da A. G. P. L. delegado do chefe de cais ou de entreposto a que o material se destina, para confirmação de que a carga não excede esse *gabarit*.

A dispensa desta operação pelo agente da A. G. P. L. significa o reconhecimento, por sua parte, de que a carga está dentro do *gabarit*.

Art. 10.º A colocação dos vagões nas linhas férreas da A. G. P. L. será feita por forma a não impedir o livre trânsito nos arruamentos, designadamente os transversais, e o acesso às portas dos armazéns dos entrepostos ou dos cais livres e dos recintos ou parques de mercadorias, a não ser que o seu estacionamento seja motivado por serviço próprio desses armazéns ou daqueles recintos ou parques.

Art. 11.º Os encerados, cordas e demais utensílios de carregamento que sigam para as linhas da A. G. P. L. no material carregado, ou que para ali sejam enviados para serem utilizados nos carregamentos a efectuar, serão sempre relacionados no boletim a que se refere o artigo 7.º Os referidos utensílios serão igualmente objecto de verificação contraditória, devendo constar dos boletins as reservas que a parte receptora julgar necessárias.

Art. 12.º Os encerados, cordas e demais utensílios de carregamento que procedam das linhas da A. G. P. L. no material carregado, ou que sejam dali devolvidos isoladamente, serão sempre relacionados no boletim a que se refere o artigo 8.º Os referidos utensílios serão igualmente objecto de verificação contraditória, devendo constar dos boletins as reservas que a parte receptora julgar necessárias.

Art. 13.º Os encerados, cordas e demais utensílios que tenham sido enviados para as linhas da A. G. P. L., quer utilizados em carregamentos, quer destinados a servirem em carregamentos a efectuar naquelas linhas, devem ser devolvidos à C. P., no primeiro caso quando forem devolvidos os respectivos vagões, no segundo caso com os vagões carregados a que se destinavam.

Se a devolução se não efectuar no prazo de três dias, considerar-se-á extraviado o material, devendo a A. G. P. L. satisfazer à C. P. a importância relativa ao seu valor e estado na data do extravio.

Art. 14.º As avarias no material circulante ou nos utensílios de carregamento transmitidos pela C. P. à A. G. P. L., produzidas durante o tempo em que estiverem nas linhas desta, serão da responsabilidade da A. G. P. L., desde que as avarias não resultem de culpa provada do pessoal da C. P. ou de caso de força maior.

Não se consideram de culpa do pessoal da C. P. as avarias produzidas durante manobras, quando motivadas por deficiências de via ou por não se encontrar livre o *gabarit* de passagem do material.

Quaisquer avarias produzidas pelos guindastes da A. G. P. L. nas mercadorias movimentadas por conta da C. P. serão da responsabilidade daquela entidade, quando resultantes de defeituosa manobra dos guindastes.

Art. 15.º A C. P., dentro da área do porto de Lisboa, é responsável pelas avarias causadas pelo seu material, enquanto manobrado pelo pessoal ao seu serviço, nas obras, instalações e aparelhagem da A. G. P. L. e ainda nas mercadorias depositadas nos cais e terra-pletos livres e nos entrepostos, desde que as avarias não resultem de culpa provada do pessoal da A. G. P. L., de não se encontrar livre o *gabarit* de passagem do material ou de caso de força maior.

Art. 16.º Nos casos em que, por necessidade do serviço das estações de ligação da C. P. com as linhas da A. G. P. L., seja transitóriamente colocado material circulante, vazio ou carregado, nessas linhas, não se passarão os boletins a que se referem os artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º, nem se fará a verificação contraditória a que se referem os mesmos artigos, permitindo porém a A. G. P. L. que a C. P. exerça a vigilância que julgar conveniente sobre esse material com o pessoal daquelas estações.

Serão dispensadas as formalidades de entrada ou saída de material constante dos artigos atrás referidos, quando se trate de material em serviço de ou para os cais e terraplenos livres do porto ligados à estação de Lisboa-Santa Apolónia.

Art. 17.º A C. P. poderá utilizar cinco guindastes de sua propriedade instalados na área do porto, dos quais dois são destinados ao tráfego de mercadorias entre margens e três ao tráfego de carvão.

Os guindastes destinados ao tráfego de mercadorias entre margens serão mantidos na ponte-cais da C. P. situada na doca de Santo Amaro.

Os guindastes reservados ao tráfego de carvão actualmente instalados no cais de Santa Apolónia poderão ser transferidos, para o mesmo fim, por acordo entre a A. G. P. L. e a C. P., sendo a sua utilização isenta do pagamento de quaisquer taxas.

A A. G. P. L. garantirá à C. P. a possível prioridade na acostagem dos navios que transportem carvão ou outro combustível sólido a esta destinado, na zona do cais onde se encontrem os seus guindastes.

Art. 18.º O serviço de manobras de material de ou para as linhas da A. G. P. L. será executado no período das 6 às 21 horas, seja dia útil, domingo ou feriado.

Exceptua-se o serviço de manobras a que se refere o artigo 16.º, que poderá ser executado em todo o período das vinte e quatro horas de qualquer dia.

Não ficarão sujeitos a cobrança por parte da A. G. P. L., pela fiscalização exercida pelos seus agentes, os serviços executados pela C. P. dentro da área da A. G. P. L. no período das 6 às 21 horas.

Na mesma forma, a presença dos agentes da A. G. P. L. que neste período forem necessários para cumprimento das disposições a que se referem os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 11.º e 12.º não dará origem a qualquer cobrança à C. P. por parte da A. G. P. L.

Art. 19.º As questões que se suscitarem sobre a interpretação e execução deste convénio serão submetidas, por qualquer das partes, à resolução do Ministro das Comunicações.

Art. 20.º O convénio vigorará a título experimental de 1 de Outubro de 1955 a 31 de Dezembro de 1957 e anula e substitui os acordos existentes entre a A. G. P. L. e a C. P. relativos às matérias nele contidas.

A pedido de qualquer das partes, este convénio poderá ser revisto findo o período inicial de dezoito meses, a fim de se proceder à verificação das circunstâncias determinantes dos seus artigos, designadamente os referentes a isenções e bonificações tarifárias.

O convénio, modificado ou não pela revisão atrás citada, entrará definitivamente em vigor em 1 de Janeiro de 1958, sendo este válido por períodos de três anos, renováveis, se qualquer das partes não propuser a sua revisão ou não o denunciar, o que deve ser feito com uma antecipação não inferior a seis meses do termo do triénio em curso.

Ministério das Comunicações, 17 de Setembro de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.